



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI 12/2010 -E
Substitutivo 02

Autor: Ver. Carlito Schiefelbein

**REESTRUTURA A PATRULHA
AGRÍCOLA MUNICIPAL - PAM
E REVOGA AS LEIS 931/94,
1066/96 E 1379/01.**

Art. 1.º Fica criada a Patrulha Agrícola Municipal – PAM, destinada a prestar serviços com máquinas e implementos agrícolas, de forma igualitária, com o objetivo de promover o aumento na quantidade e qualidade da produção agrícola, a diversificação de culturas e o incentivo as melhorias nas condições de vida da população rural.

Parágrafo único. São beneficiários dos serviços da PAM os produtores rurais proprietários ou arrendatários de imóvel rural.

Art. 2.º A PAM é composta de máquinas rodoviárias e de máquinas e implementos agrícolas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para suprir a demanda de trabalho, o Município terceirizará máquinas e implementos com regras operacionais desta Lei.

Art. 3.º Podem ser beneficiários da Patrulha Agrícola Municipal, os produtores rurais que:

I - não estejam em débito com o Tesouro Municipal;

II - se enquadrem nas determinações desta Lei;

III - tenham assegurada viabilidade técnica dos serviços solicitados; e

IV – não tenham sido beneficiados pelos serviços da PAM no ano em curso.

Art. 4.º A PAM será coordenada e supervisionada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá a inscrição, o controle, levantamento e análise da viabilidade técnica do serviço e emissão da ordem de serviço para execução da demanda requerida.

Parágrafo único. Do serviço prestado o operador da máquina e/ou implemento emitirá recibo em três (3) vias, contendo: descrição do trabalho, a data com hora de início e fim da execução do serviço, identificação do operador e do equipamento, CPF e número de inscrição do Bloco de Produtor do beneficiado e assinatura de ambos. Do recibo a 1.ª via será destinada ao produtor, a 2.ª e a 3.ª ao erário público.

Art. 5.º A prestação do serviço dar-se-á por horas de trabalho, por máquina e/ou implemento, por unidade familiar, assim definido:

I - oito horas, para trator sobre esteiras e retroescavadeira;

II - doze horas, para trator agrícola; e

III - sem limite de horas, para distribuidor de adubo orgânico e ensiladeira.

Parágrafo Único – No máximo duas unidades familiares poderão ser beneficiadas em uma mesma propriedade rural.



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6.º O valor a ser pago por hora máquina e/ou implemento da PAM é fixado em Unidade de Referência Municipal – URM, cujo valor em moeda corrente é o vigente na data do efetivo pagamento, obedecendo a tabela abaixo:

I - trator sobre esteiras – 52 (cinquenta e duas) URM's;

II - retroescavadeira – 36 (trinta e seis) URM's;

III - trator agrícola – 20 (vinte) URM's; e

IV - implementos – isento.

§1.º O produtor, após ordem de serviço emitida, até o limite de horas/máquina fixadas por esta Lei, poderá beneficiar-se dos descontos como segue:

I – cinquenta por cento (50%) para pagamento antecipado;

II – quarenta por cento (40%) para pagamento posterior, dentro do ano em curso se realizado no primeiro semestre e até 30 de abril do ano seguinte nos serviços executados no segundo semestre.

§2.º Nos serviços prestados por máquina e/ou equipamento terceirizado, até o limite de horas fixado nesta Lei, o Município arcará com cinquenta por cento (50%) do valor licitado e os demais cinquenta por cento (50%) o produtor pagará à empresa executante.

§3.º A inobservância dos prazos fixados para pagamento, conforme previsto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, implicarão na perda do desconto dos serviços executados.

§4.º O produtor inadimplente terá atualizado o valor do serviço executado, inscrição no débito em Dívida Ativa não tributária com acréscimo dos valores conforme ordem tributária vigente.

Art. 7.º Ficam isentos da cobrança os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Municipal, destinados à abertura e conservação de estradas que são acesso às residências das propriedades rurais do Municípios, os quais serão prestados gratuitamente.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9.º Revogam-se as Leis 931/94, 1066/96 e 1379/01.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 12 de abril de 2010.

Ver. Carlito Schiefelbein

Justificativa

Propomos a presente emenda por entender que a proposição original apresenta lacunas e incorreções que ora são corrigidas. Mantendo a estrutura do texto original o autor propõe adequações no texto, de modo a conferir-lhe aplicabilidade. Inclui-se a figura da terceirização, subliminarmente prevista no texto original; cria-se uma faixa de desconto intermediária, de 40% para pagamento na forma em que se pretende conceder 50%, ficando estes para quem vier a pagar antecipadamente o serviço realizado. Ao soberano plenário.